

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 282, DE 2016

Altera Constituição Federal para vedar as coligações nas eleições proporcionais, disciplinar a autonomia dos partidos políticos e estabelecer normas sobre fidelidade partidária e o funcionamento parlamentar dos partidos políticos.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

(Da Deputada ALICE PORTUGAL e outros)

Dê-se ao §§ 2º, 3º e 7º do art. 17 da Constituição referido no art. 1º da proposta, bem como ao art. 3º da mesma proposta, a seguinte redação:

"Art. 1º

.....

‘Art. 17

.....

§ 2º Os partidos políticos, após adquirirem personalidade jurídica, na forma da lei civil, registrarão seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral e terão direito a funcionamento parlamentar aqueles que obtiverem, nas eleições para a Câmara dos Deputados, no mínimo três por cento dos votos válidos, distribuídos em pelos menos nove unidades da Federação, com um mínimo de dois por cento dos votos válidos em cada uma destas.

§ 3º Somente os partidos políticos com funcionamento parlamentar participarão da distribuição dos recursos do fundo partidário e terão acesso gratuito ao rádio e televisão, na forma da lei.

.....

§ 7º Poderão concorrer à obtenção de lugares nas casas legislativas todos os partidos e federações, inclusive os que não tiverem obtido o quociente eleitoral, independente do seu quociente partidário.

Art. 3º As restrições ao funcionamento parlamentar dos partidos políticos que se enquadarem nas regras do § 2º art. 17 somente serão aplicadas a partir das eleições de 2030, observando-se o disposto neste artigo.

§ 1º Os partidos políticos que não obtiverem, nas eleições para a Câmara dos Deputados realizadas em 2018, no mínimo um e meio por cento de todos os votos válidos, distribuídos em pelos menos nove unidades da Federação, com um mínimo de dois por cento dos votos válidos em cada uma delas, não terão direito a funcionamento parlamentar.

§ 2º O percentual mínimo de votos a serem obtidos nas eleições para a Câmara dos Deputados previsto no § 1º será acrescido para dois por cento em 2022 e dois e meio por cento em 2026, distribuídos em pelos menos nove unidades da Federação, com um mínimo dois por cento dos votos válidos em cada uma delas.

§ 3º Aos partidos que não alcançarem o mínimo de votos necessários para o funcionamento parlamentar e aos eleitos sob sua legenda serão aplicadas as regras referidas nos §§ 3º e 6º do art. 17.”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda ora apresentada visa amenizar um pouco as exigências previstas na PEC para que os partidos possam ter direito a funcionamento parlamentar depois de sua aprovação. Acreditamos que, da forma drástica como as novas normas foram inseridas no texto aprovado pelo Senado, tanto em caráter permanente como transitório, corremos o risco de, em pouco tempo, praticamente não terem mais aplicação, no Brasil, princípios caros à nossa democracia como o pluripartidarismo e os direitos de representação das minorias.

A emenda também, nesse mesmo sentido, propõe o fim do coeficiente eleitoral, ao determinar que o acesso às vagas se dê entre os

partidos pelas maiores frações. Com as proibições das coligações eleitorais, determinada pela PEC, em Estados com, por exemplo, 8 vagas possuem um coeficiente de 12% dos votos válidos, uma cláusula de barreira muito alta. Para os de 10 vagas ou 12 vagas, esse percentual é de 10% ou 8%, respectivamente. Mesmo um Estado com 20 vagas, o percentual seria de 5%, igualmente alto.

Vale lembrar que 19 estados possuem menos de 20 deputados (AC, AL, AM, AP, DF, ES, GO, MA, MS, MT, PA, PB, PI, RN, RO, RR, SC, SE e TO). Esse conjunto representa 197 deputados eleitos quase que exclusivamente em coligações estaduais, doravante proibidas. Submeter quase a metade da representação da Câmara dos Deputados a uma cláusula de barreira implícita de 5% seria desproporcional para a democracia e a participação popular.

Sala da Comissão, em 19 de junho de 2017.

Deputada **ALICE PORTUGAL**
PCdoB/BA